



FACULDADE ARI DE SÁ
CURSO DE DIREITO

MIKAELI FIGUEIREDO GONDIM

NEGROS E POBRES- UM RETRATO DA SELETIVIDADE PENAL NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

FORTALEZA

2021

CURSO DE DIREITO

MIKAELI FIGUEIREDO GONDIM

**NEGROS E POBRES- UM RETRATO DA SELETIVIDADE PENAL NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Alexsandro Machado Mourão.

FORTALEZA

2021

NEGROS E POBRES- UM RETRATO DA SELETIVIDADE PENAL NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO

TERMO DE APROVAÇÃO

Esta monografia apresentada no final do
Curso, na Faculdade, foi considerada
suficiente como requisito parcial para
obtenção do Certificado de Conclusão.
O examinado foi aprovado com a nota
_____.

Fortaleza, 2021

*Dedico esta monografia
a todos que me deram o apoio necessário à realização deste sonho.*

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o resultado desse trabalho, especialmente:

A Deus, por abençoar e guiar meus caminhos, me ajudando a ter fé, foco, determinação e muita força para não desistir.

A minha família, pelo apoio que sempre me deram, seja em sentido financeiro, seja em sentido emocional, sou grata simplesmente por tudo, sem vocês não teria sido possível.

Deixo um agradecimento mais que especial, ao meu orientador Prof. Me. Alexandro Machado Mourão, pelo incentivo e pela dedicação com meu trabalho.

A todos os meus amigos que, de alguma forma, contribuíram com este trabalho.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente fizeram parte da minha trajetória, o meu muito obrigada.

"Faça o teu melhor, na condição que você tem, enquanto você não tem condições melhores, para fazer melhor ainda"!

Mário Sérgio Cortella

RESUMO

Este trabalho tratará sobre racismo institucional como uma das vertentes da seletividade penal, partindo de uma análise sócio histórica do sistema penitenciário brasileiro. O “perfil do criminoso” não foi construído por uma pré-disposição dos criminosos à prática de delitos, como queria fazer crer Lombroso¹ em sua criminologia positivista. Ontologicamente o crime é multifatorial. E, para além dos fatores, a seletividade penal rompe as barreiras mínimas e escolhe aqueles que serão punidos a partir de critérios raciais e sociais. São todos elementos os históricos, fatores que selecionaram um “inimigo” e este vem carregando todos os encargos decorrentes dos problemas estruturais. Dentro desse quadro fático de exclusão, a população negra é majoritariamente marginalizada, pois o racismo dentro da sociedade brasileira é estrutural e institucionalizado. Se o negro é excluído da sociedade, acaba como recorte principal do cárcere. Para isso, será feito um apanhado histórico do colonialismo até o os dias atuais, sobre como o sistema penitenciário sempre se moldou como exercício de controle classes marginalizadas, principalmente sobre os negros, como uma forma de manutenção do status social e privilégios que foram adquiridos ao longo de séculos de exploração da mão de obra escravizada. Para demonstrar que existe uma manutenção desta herança, no sistema penitenciário, será utilizado os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014), utilizando a criminologia crítica como forma de qualificar estes dados. Em conclusão, o trabalho irá dispor de uma propositura para o enfrentamento ao racismo institucional, qual seja a promoção de políticas públicas, sobretudo as ações afirmativas, que tem promovido a inclusão do negro dentro das instituições de poder, como forma de mitigar séculos de discriminação racial.

Palavras-chave: inclusão do negro; criminologia crítica; racismo institucional; seletividade penal; ações afirmativas.

¹ LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

RESUMO

This work will deal with institutional racism as one of the aspects of penal selectivity, starting from a socio-historical analysis of the Brazilian penitentiary system. The “criminal profile” was not built by criminals' predisposition to commit crimes, as Lombroso would have us believe in his positivist criminology. Ontologically, crime is multifactorial. And, in addition to the factors, penal selectivity breaks down minimum barriers and chooses those who will be punished based on racial and social criteria. These are all historical elements, factors that selected an “enemy” and this one has been carrying all the burdens arising from structural problems. Within this factual framework of exclusion, the black population is mostly marginalized, as racism within Brazilian society is structural and institutionalized. If black people are excluded from society, they end up as the main feature of prison. For this, a historical overview of colonialism to the present day will be made, on how the penitentiary system has always been shaped as an exercise of control over marginalized classes, especially over blacks, as a way of maintaining the social status and privileges that were acquired by the over centuries of exploitation of enslaved labor. To demonstrate that there is a maintenance of this heritage, in the penitentiary system, data from the Brazilian Yearbook of Public Security (2014) will be used, using critical criminology as a way to qualify these data. In conclusion, the work will have a proposal for confronting institutional racism, namely the promotion of public policies, especially affirmative actions, which have promoted the inclusion of blacks within the institutions of power, as a way to mitigate centuries of discrimination racial.

Keywords: institutional racism; critical criminology; penal selectivity; affirmative action.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SISTEMA REPUBLICANO-POSITIVISTA E O SAUDOSISMO ESCRAVISTA	13
2.1 República e o pós-abolicionismo	14
2.2 A configuração do sistema penal a partir de 1930.....	16
3 TRANSIÇÃO PARA UM SISTEMA PENAL NEOLIBERAL	17
3.1 Configuração neoliberal do atual sistema carcerário brasileiro	20
3.2 Quem são os clientes do sistema carcerário?	24
4 RACISMO INSTITUCIONAL E A SELETIVIDADE PENAL	32
4.1 Racismo institucional covert e overt	36
4.2 Racismo institucional como elemento da seletividade penal brasileira	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O estudo a respeito da criminalidade sempre permeou as ciências penais, como um todo. Pode-se dizer que, como uma metodologia científica, inicia-se pelo determinismo da Escola Positiva, chegando à criminologia crítica, a qual embasará o presente trabalho. Primeiramente, veremos que o movimento começou com uma ideia biológica de criminoso, defendida por Lombroso, em que as pessoas teriam características fenotípicas que as identificariam como seres potencialmente criminosos.

Já Garófalo trouxe a concepção de fatores psicológicos presentes nos indivíduos que cometem delitos, a partir de um aumento da visão lombrosiana. Ferri, em 1905, conduziu este estudo sobre três fatores: antropológico, físico e social. De tal modo que se baseava na ideia de determinismo da realidade em que o indivíduo está inserido, em que a execução de crimes seria, tão somente, uma expressão oriunda do contexto (BARATTA, 2011).

Com o rompimento destas concepções positivistas a respeito da criminalidade, as ciências sociais trouxeram à tona uma nova vertente de se ver a criminalidade: a Criminologia crítica, que, basicamente, busca expressar que delinquentes não são pessoas dotadas de características físicas ou psicológicas, mas sim pessoas que o sistema penal elegeu para classificar como tal, a partir de uma manutenção histórica de determinadas classes como subalternas e, portanto, passíveis de controle (ZAFFARONI, 2014).

Esta vertente se funda, basicamente, na ideia de interacionismo, ou reação social, em que se busca explicar a maneira, os instrumentos que o Estado elege determinadas pessoas para estigmatizar como delinquentes (CASTRO, 1983).

A segunda é a teoria alemã, em que a etiqueta de delinquente deixa de ser uma característica inerente à pessoa, como pregava a Escola Positiva, mas sim uma consequência da atribuição de um rótulo sobre determinadas pessoas, o que se chama de etiquetamento.

A seletividade é um caracterizador do sistema penal, seja a partir da formulação de leis, seja a partir de eleições de determinados grupos como inimigos da sociedade. Isto porque, como explica Rauter (2003), não há como se falar em igualdade dos homens perante o agente normalizador, pois dele emanam as vontades sociais de uma maioria, ainda que, para isso, minorias ou grupos específicos tenham que sucumbir aos seus ditames e vontades, bem como a autora expõe:

Deve haver leis especiais para homens especiais. As leis não têm o mesmo efeito de intimidação e coerção sobre todos os homens, pois há aqueles que se constituem como

verdadeiros inimigos da ordem jurídica, sendo insensíveis à pena (RAUTER, 2003, p. 23).

Deste modo, a criminologia crítica surge como um ramo das ciências criminais em que, justamente, de forma sucinta, vai pautar uma discussão em torno da ideia de rotulação ou etiquetamento dos indivíduos, a partir de uma análise histórico-analítica para o processo criminalizador, trazendo à tona um sistema penal que não unicamente busca proteger bens jurídicos relevantes, mas de afetar, escolher e estigmatizar determinados grupos sociais como delinquentes.

Desta forma, antes de tudo, o processo criminalizador é por si só uma construção social, que embasada nas ideias de uma maioria com privilégios, tenta se impor, por meio de um agente normalizador, perante os normalizados-dominados (BARATTA, 2011).

Baratta (2011) expõe também a ideia de labelling approach, que vai buscar explicar os processos de criminalização das classes historicamente subalternas ou dominadas, que sempre ocuparam a “clientela” do sistema carcerário, a partir de uma ideia de reação social, ou seja, antes mesmo de uma ideia de proteção a determinados bens jurídicos, o processo criminalizador visa responder a animosidade diante daquilo que incomoda as classes dominantes. Este autor ainda explica que a criminologia crítica pode ser vista a partir de uma concepção marxista^[1] que leva em consideração aspectos macrossociológicos, que visam estudar o acúmulo de riqueza e sua relação com os índices de criminalidade, e microssociológicos, que partem do etiquetamento dos indivíduos pontualmente.

O etiquetamento, por si só, não é capaz de induzir o indivíduo a se encaixar dentro daquele rol de inimigos em potencial: é necessário que haja a autoaceitação deste como sujeito portador daquelas características de dominado, passando a enxergar nos seus semelhantes dominados características que se coadunam rumo àquelas condutas impostas como transgressoras por uma maioria, momento em que se forma um alinhamento grupal a partir do autorreconhecimento e reconhecimento do outro como igual (FELBERG, 2014).

Já Becker (apud FELBERG, 2014) trata esta questão da rotulação como um conjunto de características formuladas e estipuladas por uma maioria como “perigosas”, limitando seu poder de atuação em determinados setores, como as favelas e periferias. Portanto, a conduta em si não seria unicamente a qualificadora que caracterizaria determinado grupo como desviante, mas o exato encaixe entre características objetivas

(atitudes que podem ser tomadas como transgressoras) e subjetivas (determinado grupo de indivíduos selecionados).

É a partir deste estudo de raça, como construção social e fator determinante para a seletividade penal, que o presente trabalho visa expor que as políticas criminais que encarceram cada vez mais negros estão voltadas, justamente, a uma maneira de manutenção dos vestígios do período escravocrata, uma manutenção de controle os indesejáveis. Pois, como bem expõe Baratta (apud BATISTA, 2003, p. 16):

O problema que move a ação do sistema não é propriamente a realização do delito descrito pelas leis ou a defesa dos bens jurídicos, mas o controle ou a destruição dos grupos mais pobres da população, aqueles percebidos e definidos como “classes perigosas”.

Assim, o problema em questão pretende propor um debate, mas não esgotar, em torno do seguinte questionamento: Qual a relação entre racismo institucional e a expressiva taxa de encarceramento negro, no Brasil, considerando os dados do Fórum Nacional de Segurança Pública?

Diante dos dados a serem demonstrados e analisados, salienta dizer que é instigante que num país com histórico escravocrata ainda haja o alto encarceramento negro, que ocupa o topo dos índices referentes às lotações nos presídios brasileiros. Portanto, é necessário que se faça melhor observação para que se possa interligar os pontos, buscando as origens destes dados, mesmo que não em sua totalidade, para demonstrar que no Brasil ainda há a perpetração de um racismo institucional, que naturaliza a histórica condição do negro como ser inferior por uma questão biológica, perpetuando as castas étnico-raciais por meio de uma espécie de darwinismo que faz uso da exclusão e eliminação daqueles que não se encaixam nos padrões estabelecidos por uma classe dominadora não negra.

Para isto, o trabalho tem como objetivo geral demonstrar a relação entre racismo institucional histórico e as expressivas taxas de encarceramento de negros, no Brasil, e como objetivos específicos: analisar de que forma as heranças históricas deixadas pelo período escravocrata, vivido pelo Brasil, influenciaram na construção do sistema penal; ponderar de que maneira o neoliberalismo faz com que a população negra passe a ser considerado o inimigo a ser encarcerado de forma ostensiva; explicar o racismo institucional como instrumento de seletividade penal, praticado pelo Estado brasileiro, por meio da ação e omissão, como meio de naturalização da manutenção de uma sociedade historicamente verticalizada, por meio do encarceramento negro.

Buscar-se-á fazer uma abordagem a respeito do sistema neoliberal e o atual sistema carcerário brasileiro, e como suas características interferem no expressivo índice de encarceramento de negros, a partir de políticas criminais pontuais em determinados setores da sociedade.

Por último, a discussão irá centrar-se na concepção de racismo institucional, desenvolvida nos Estados Unidos, por Stokley Carmichael e Charles V. Hamilton, no seu livro, *Black Power: The Politics of Liberation*, a partir da ideia de tratamento desigual das agências do Estado como forma de controle de classe historicamente subalternas, no caso os negros. Para, então, buscar traçar uma linha para a compreensão da atual situação do sistema carcerário brasileiro, com suas políticas criminais pontuais, sob a ótica da criminologia crítica.

O trabalho questão será desenvolvido na modalidade de monografia, a partir da análise de dados governamentais referentes às taxas de encarceramento de negros no Brasil, com interesse em desvendar os canais que influenciam para essas crescentes taxas que assolam parte considerável da população brasileira, ou seja, dar-se-á de forma qualitativa, vez que buscará a qualificação dos dados coletados, altos índices de encarceramento no Brasil, na constância da análise do problema proposto.

A análise desenvolver-se-á a partir dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública para entender a relação entre racismo institucional e a expressiva taxa de negros encarcerados no Brasil, em conjunto com levantamento de pesquisa bibliográfica referente à história do Brasil, apontamentos sociológicos, filosóficos e teorias criminológicas que buscam explicar a eleição de um inimigo em potencial, sobre o qual o Estado foca sua força com poder punitivo.

A referida pesquisa orientar-se-á por meio de um compilado de livros, artigos, sítios da internet, além de outros meios que forem necessários para a conclusão do trabalho, portanto, ficando caracterizada metodologia de fonte secundária, com coleta de dados, informações, a serem organizadas e filtradas, por meio de seleção e revisão das fontes.

2 SISTEMA REPUBLICANO-POSITIVISTA E O SAUDOSISMO ESCRAVISTA

Em 13 de maio de 1891, o período pós-revoação o então ministro da Fazenda, Rui Barbosa, assinou a Circular nº 29, ordenando que fossem deixados vestígios da história colonial. Qualquer vestígio do passado será apenas um vestígio da história a partir de agora, e só poderá servir de memória, pois a história do país será reescrita a partir de então. Está longe de qualquer ideal de desumanização do corpo negro. A República nasceu nessa atmosfera "progressista" (FLAUZINA, 2006).

Mais importante ainda, no hino nacional da República de 1890, apenas dois anos após a sua abolição, recitou a seguinte estrofe: "Nem acreditamos em escravos / num país tão nobre!" (Schwartz, 2012, p. 22). A interjeição mostra claramente o tom exuberante, com uma crença no passado submisso dos negros, colocando-os em uma situação sem cidadania e respeito humano, uma vez abolidos, serão facilmente esquecidos. Em 14 de dezembro de 1890, o então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, expediu ordem para queimar todos os documentos e registros existentes relativos à escravidão no arquivo nacional (SCHWARCZ, 2012).

Porém, mesmo que não consiga atender ao seu pedido, Schwarcz (2012, p. 42) mostra um diagrama claro: "Apagar um certo passado e um presente significa começar do começo outro".

Neste sentido, e para legitimar a causa, Oliveira Viana posteriormente avançou com a ideia de que só a civilização branca pode liderar o progresso do país em "População e Raça e Assimilação do Sul", porque segundo dados históricos, o casamento misto é Hostilidade à civilização e ao progresso.

No entanto, o trunfo da história do Brasil não é superar a era desumana e começar a construir uma sociedade baseada nos pilares ideais do republicanismo, mas sim uma nostalgia que ainda se concentra no período da escravidão e não envolve mais os coloniais e sistemas neo-coloniais ou imperiais. O controle e supressão, mas a nova estratégia permite a observação a partir de dois momentos. A primeira, no período posterior à abolição, e a segunda, posteriormente, teve início com os ideais punitivos surgidos na década de 1930, que culminaram na promulgação do Código Penal de 1940 (FLAUZINA, 2006) até os dias atuais.

2.1 República e o pós-abolicionismo

Após a abolição da pena de morte, a situação no Brasil passou por mudanças estruturais e econômicas. Em teoria, o trabalho escravo foi extinto. As pessoas começaram a sentir o cheiro da industrialização, misturado com a economia agrícola de exportação. A força de trabalho precisa ser reformada, mas o legado do imperialismo ainda pode ser sentido.

Se é lícito perseguir pessoas excluídas por causa do abolicionismo na cidade, o comportamento não tem como objetivo o reassentamento dos negros. No campo, o uso colonialista da mão de obra imigrante está disponível, o que leva ao branqueamento da população. Desse modo, dois estereótipos são criados: brancos que são trabalhadores e, portanto, produzem, e negros que são marcados pela errância e impopularidade social e, portanto, tornam-se alvos de sistemas repressivos, como Azevêdo (2004, p. 191) ilustra:

Percebe-se que existem duas imagens muito distintas no período pós-escravidão: por um lado, é um símbolo de imigração, riqueza, trabalho e vida livres; por outro lado, gente livre, sem renda, pode significar vagando, então eles precisam trabalhar sob coação. Em suma, a imigração significa ordem e progresso, enquanto os negros podem se tornar caóticos e regressivos.

Embora a partir desse momento o sistema tenha se tornado mais oculto do que antes, mas ainda existem brancos que temem não ter mais posição de domínio sobre o corpo negro. A violência do poder público é institucionalizada, junto com a promulgação de algumas leis.

O Decreto nº 145, de 11 de junho de 1983, determinou que mendigos, vagabundos e vagabundos, capoeira ou bandidos fossem mandados para a prisão. Da mesma forma, o Decreto nº 3.475, de 4 de novembro de 1899, excluiu o direito à fiança para os sem-teto e os sem-teto. E não é difícil saber que aqueles que buscavam atender a esses padrões na época eram negros emancipados porque não foram acolhidos ou introduzidos na sociedade, criando assim um verdadeiro apartheid [9] o centro das áreas urbanas no Brasil. Ao mesmo tempo, é importante destacar que a privação de liberdade que existe desde o século 18 ainda é a principal técnica de controle em massa de indesejáveis (AZEVEDO, 2004). Dessa forma, o sistema penal passou a controlar o corpo dos negros para impedir que eles produzissem as reações alegadas, e também atribuiu o direito de condenação criminal aos negros como forma de restringir sua liberdade.

Foi também nessa época, na República, que teorias como Nina Rodriguez tiveram um forte alicerce na criminologia de Lombroso, tentando explicar que o crime se

concentrava nas questões biológicas, ou seja, no positivismo. A criminologia está se desenvolvendo no Brasil, que vai descobrir seus objetos de pesquisa em preto (MAIA, 2009). A autora explica que esse discurso racista se tornará uma base importante para a elite brasileira manter e administrar privilégios, que vive com medo de perder seu status, ou seja, a elite se sente ameaçada, como explica:

Crimes urbanos, doenças e epidemias, pobreza e insatisfação social e política ameaçam a integridade do país e a continuidade do crescimento econômico na impressão da elite. Essas chamadas ameaças destacam a discussão sobre crime, caos social e punição. A doutrina do positivismo é dominante. Foi introduzida recentemente na Europa e tem sido amplamente aceita pelas comunidades intelectual, jurídica e científica na maioria dos latinos. Países americanos. Além disso, a maioria deles tem pele escura, o que aumenta as preocupações das elites europeizadas, que acreditam que só os “brancos” podem conduzir o país à civilização (MAIA, 2009, pp. 53-54).

A pesquisa de Nina Rodrigues vai além. O médico disse que os grupos interraciais são um fator negativo, pois representariam um “estado degenerado” (SCHWARCZ, 2012, p. 21), atribuindo os casamentos interraciais a um aspecto do crime nacional, ou seja, os crimes no Brasil aparecerão dos negros A cruz de corridas, que ficou evidente em seu livro "Negros Criminosos" em 1895, levou-o a concluir que o regime de penalidades deveria se basear na ideia de responsabilidade objetiva, que se baseará na medição de cada o status racial da pessoa.

Desse ponto de vista, quanto mais próximo da ancestralidade africana, mais incomensurável é a existência, porque biologicamente falando, os negros são intrinsecamente incomensuráveis. Portanto, as intersecções étnicas serão cada vez mais uma ameaça à sociedade brasileira.No futuro, devido à abrangência dos afrodescendentes, a criminalidade assolará a sociedade (SCHWARCZ, 2012).

Esse modelo de darwinismo social e biológico serve como forma de eliminar as diferenças, porque a cultura etnicamente diversa do Brasil é considerada inferior, principalmente porque as culturas indígenas e africanas são diferentes do que é costume no Ocidente, exceto pela cor da pele. E a ideia de Ceder para estranhos é incrível (SCHWARCZ, 2012).

Por medo de perder privilégios, o sistema de punições da época ainda mantinha certo apego ao passado distante, que destruía a vida dos negros. Os negros ainda marcam o oposto do que consideram "seguro". Não há abandono da ligação vertical herdada do feudalismo (senhor-vassalo), nem da oposição branco-negro ou senhor-escravo.

2.2 A configuração do sistema penal a partir de 1930

Na década de 1930, no século 20, o Brasil passou por grandes mudanças estruturais. No campo econômico, deixou de ser apenas produtora de matéria-prima, mas passou a buscar mais investimentos industriais. Na frente social, foi aprovada a legislação trabalhista e previdenciária, esclarecendo a existência de um Estado intervencionista (FLAUZINA, 2006).

É preciso dizer que foi entre as décadas de 1920 e 1930. Nessa época, a classe começou a adquirir e difundir o discurso da democracia racial. Portanto, qualquer política envolvendo os negros é desnecessária. A democracia é só dar privilégios aos governantes. Portanto, segundo Flauzina (2006, p. 75):

O discurso racista da criminologia não pode mais ser assumido publicamente, no entanto, continua a direcionar à força as práticas punitivas contra o corpo negro, por meio da aceitação formal de pistas, para o terreno de práticas indizíveis.

O discurso da democracia racial foi absorvido pelo direito penal desde então, como foi o caso do caso "Reafonso Arinos" em 1951, que acarretou violações relacionadas a práticas racistas. No entanto, embora possam ser consideradas um avanço no combate ao racismo, essas políticas criminosas também podem ser vistas como escudos institucionais nos quais o Estado e seus órgãos serão amparados pela ideia de combater o racismo e buscar a igualdade racial. a esfera privada, e não mais com a pública, ou seja, a privada é a pessoa que pode cometer atos racistas, mas o Estado não. Para Flauzina (2006, p. 78), o objetivo nada mais é do que “utilizar a imagem da instituição como espaço de continuidade do racismo”.

3 TRANSIÇÃO PARA UM SISTEMA PENAL NEOLIBERAL

A transição do modelo de dominação direta sobre os corpos como objetos, como o liberalismo que ensejou a I Guerra Mundial, com a divisão espacial da África, pela Europa, com fins econômicos, para o modelo de Welfare State, ou Estado de Bem Estar Social, trazia à tona as grandes falhas do mercado capitalista de dominação de classes inferiores, que sempre foram exploradas pelas grandes nações detentoras de poderio bélico e tecnológico, sobretudo após as duas revoluções industriais (FONSECA, 2010).

O modelo de capitalismo liberal, prezando pela individualidade e liberdade ampla de mercado, com base no *laissez faire*^[10], deixara um rastro de caos social, formando cinturões de pobreza por onde passava, seja nos Estados Unidos, América Latina ou Europa, pois de acordo com Keynes (apud FONSECA, 2010, p. 6): “O mundo não é governado do alto de forma que o interesse particular e o social sempre coincidam”. Ou seja, não se pode conceber uma realidade econômica acreditando que os interesses individuais irão fluir em direção a um interesse comum, pois os interesses individuais não se coadunam e irão trazer consigo fragmentação social em busca do lucro, da exploração, da manutenção da pobreza, do desrespeito à condição humana alheia e total proteção à propriedade privada (FONSECA, 2010).

Como este modelo trouxe a exclusão de grande parte da população, que passou a se aglomerar em regiões periféricas das grandes metrópoles, surge a figura do Estado de Bem Estar Social, como propulsor de um modelo que tentará dirimir o caos social deixado pelo modelo liberal, a partir de políticas inclusivas, com a presença do Estado, tanto no âmbito econômico quanto social, pois, assim, conseguir-se-ia combater a extrema pobreza deixada pelo modelo liberal, e, conseqüentemente, as taxas de criminalidade, por meio de políticas sociais, como favorecimento e fortalecimento da mão de obra e inclusão social (FONSECA, 2010).

No entanto, a partir do advento da globalização, o fim da Guerra Fria, com a queda do muro de Berlim, abertura de um mercado internacional, rapidez das reações de mercado, expansão de empresas multinacionais, etc., proporcionam o retorno do Estado Liberal, agora chamado de Estado Neoliberal, o qual irá tornar como obrigação aos Estados-Nações que abram seus mercados fiscais para não sofrerem exclusão globalizada ou os famigerados embargos econômicos, ou seja, a transnacionalidade passa a ser característica marcante dentro desta nova sistemática capitalista pós Guerra Fria (FONSECA, 2010).

Do mesmo modo que este modelo proporciona a expansão de um mercado econômico para além de um único território, também diminui os níveis de proteção social, os direitos fundamentais de inclusão trazidos pelo Estado de Bem Estar Social, pois a competitividade individualista, agora com a participação do Estado e não somente com sua concordância, proporciona a derrubada de barreiras para a inclusão dos mercados, como bem explica Wermuth (2013, p. 4):

O poder do Estado, sobretudo para a gestão das carências sociais, acumulado nos anos pós-guerra, se desloca em favor do(s) mercado(s) e de diferentes formas de cooperação internacional – estas também incidentes no campo do Direito. A integração dos mercados financeiros exige uma maior disciplina financeira dos governos, de forma que estes possam garantir aos mercados certa estabilidade, com a ameaça permanente de uma possível emigração do capital para outra parte onde as condições se mostrem mais vantajosas.

Com a queda dos regimes de dominação direta sobre os corpos pelo mundo, como o liberalismo do século XIX, e constante diminuição do Estado de Bem Estar Social, sob a ascensão da figura do neoliberalismo, torna-se necessário agora que o sistema penal volte sua dominação sobre os frutos criados outrora, a comunidade estigmatizada, que compõem a base de hierarquia dentro das metrópoles, sejam elas no Brasil, onde ficaram conhecidas como favelas, “poblacione no Chile, villa miséria na Argentina, cantegril no Uruguai, rancho na Venezuela, banlieue na França, gueto nos Estados Unidos” (WACQUANT, 2005, p. 7), regiões que concentram a atenção desigual midiática, sobretudo veiculada a partir da política de propagação do medo sobre estes locais, onde a ausência de Estado gera problemas sociais seculares, perpetuando condições herdadas de sistemas anteriores (WACQUANT, 2005).

No campo do Direito, a proteção social volta-se novamente ao individualismo, patrimônio, proteção de capital, em que o direito penal irá assumir sua versão mais ativa: buscar-se-á mais condenação para aqueles sujeitos que não conseguiram incluir-se nas regras neoliberais, criando, novamente, uma ideia de direito penal máximo, em que o princípio da intervenção mínima dá lugar à hipertrofia legislativa sobre crimes que tratam, sobretudo, de questões patrimoniais (FONSECA, 2010).

Dentro de uma lógica consumerista, este novo modelo faz com o que o direito penal exerça a manutenção dos excluídos, daqueles que não conseguem encaixar-se dentro da nova lógica de mercado, havendo a desvalorização do homem diante do homem, ou seja, do homem padrão mercadológico para o homem que não goza das mesmas oportunidades e de inclusão, e é sobre este último que o poder punitivo passará a agir, uma vez que ele ocupa a parte ociosa, não gera economia e não serve de mão de obra, o

que leva à conclusão de que a hipertrofia penal voltada para a proteção patrimonial, tal como o extenso capítulo dos crimes contra o patrimônio, do Código Penal brasileiro, que já passou por diversas reformas de expansão, desde a inclusão do neoliberalismo como norte do direito penal, como é o caso da Lei nº 9.246, de 1996, que trata do furto qualificado, roubo, extorsão, etc., da Lei nº 8.137, de 1990, que diz respeito aos crimes contra a ordem tributária. Portanto, da mesma forma que há a estigmatização do homem padrão e do homem cliente do sistema penal, há a sobrevalorização do homem pelo patrimônio, a partir da hipertrofia penal (FONSECA, 2010).

Sobretudo, no Brasil, as favelas têm sido o grande foco de atenção destas políticas do medo, que buscam realizar a manutenção do status historicamente dominante de uma parcela da população, a partir da subalternização ao sistema penal de classes excluídas socialmente (BATISTA, 2002 in WACQUANT, 2012). Para Wacquant (2005), isto nada mais é do que o vivenciamento social de dramas, desafios, onde a sociedade “experimenta as formas de superar as ameaças à sua manutenção” (WACQUANT, 2005, p. 13), isto é, dentro de uma lógica neoliberal, as classes historicamente oprimidas, no Brasil, que não conseguiram usufruir das mesmas oportunidades de uma elite dominante são uma ameaça agora às regras e benefícios de uma lógica de mercado cada vez mais selvagem, em que o homem torna-se cada vez mais coisificado.

Para Wacquant (2008), a partir da ascensão deste novo modelo, o Estado passa a desmembrar sua construção social para dar lugar ao Estado Penal, de tal feita que esta dominação ao cárcere dos indivíduos que não se encaixam na doutrina liberal como uma espécie de darwinismo penal, selecionando, justamente, aqueles que não fazem parte de uma nova lógica de Estado:

Estado darwinista que transforma a competição em fetiche e celebra a irresponsabilidade individual (cuja contrapartida é a irresponsabilidade social), recolhendo-se às suas funções soberanas de “lei e ordem”, elas mesmas hipertrofiadas (WACQUANT, 2008, p. 96-97).

Neste contexto, o sistema neoliberal faz uso de uma das suas principais características: exclusão e individualização dos desiguais. Se em outrora esperava-se que o Estado de Bem Estar Social ascendesse, agora surge a figura do Estado Penal, que faz uso da exclusão dos desiguais, a partir do encarceramento das classes oprimidas, por meio de um sistema que conterà as arestas de um modelo de Estado excludente (BATISTA, 2002).

Isto porque este modelo traz consigo tensões sociais, como o desemprego, precarização da mão de obra, contração do Estado de Bem Estar Social, fazendo com que uma forma de crise social coincida com crise de capital, afetando todas as esferas da vida privada, sobretudo reflexos numa engrandecimento do Estado Penal (BRISOLA, 2012).

Nilo Batista (2002, p. 272) explica que este sistema é “onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza”, ou seja, a expansão de um Estado Penal requer a reorganização das suas instituições por meio de políticas criminais, pelo uso de políticas que desqualificam e criminalizam segmentos sociais, hierárquica e historicamente inferiores. Isto é, ao mesmo tempo em que cria os excluídos, o Estado Penal os absorve dentro de seu poder punitivo.

Para Wacquant (2001), o modelo neoliberal torna-se mais selvagem que o próprio sistema liberal, pois o avanço tecnológico da pós-modernidade gera uma classe que o autor chama de subproletariado, uma vez que os indivíduos passam a ser substituídos por máquinas do meio de produção. E, não sabendo como lidar com sua criação de uma classe subproletária, há o abandono da ideia de direito penal como ultima ratio para uma ideia de direito penal como solução da contenção das tensões sociais, isto é, o Estado não abandona seu modelo de produção excludente e ainda passa a administrar a pobreza gerada por ele, a partir das instituições do poder punitivo, sobretudo, o cárcere.

3.1 Configuração neoliberal do atual sistema carcerário brasileiro

Diante de todas estas transições históricas e econômicas que rodearam a Europa e os Estados Unidos, sobretudo no século XIX e XX, e posteriormente com a o ressurgimento de um Estado Penal a partir da globalização, o Brasil ocupa um lugar que se pode chamar *sui generis*, pois como não viveu as revoluções industriais e sociais do século XVIII e XIX, mas tão somente conseguiu a abolição da escravidão, após extrema pressão política, em 1888, chega como um grande novato dentro de um cenário que já se configurara em outras épocas.

Para Barroso (2001, p. 4), isto se explica porque:

O discurso acerca do Estado atravessou, ao longo do século XX, três fases distintas: a pré-modernidade (ou Estado Liberal), a modernidade (ou Estado Social) e a pós modernidade (ou Estado neo-liberal). A constatação inevitável, desconcertante, é que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno. Herdeiros de uma tradição autoritária e populista, elitizada e excludente, seletiva entre amigos e inimigos - e não entre certo e

errado, justo ou injusto -, mansa com os ricos e dura com os pobres, chegamos ao terceiro milênio atrasados e com pressa.

Desta feita, as instituições de poder punitivo utilizadas no Brasil não se desvencilham da sua história: mantém-se a opressão das classes periféricas e o status dominante das classes elitizadas (FLAUZINA, 2006). Sendo assim, busca produzir os interesses daqueles que são historicamente dominantes.

O movimento neoliberal trouxe não somente ao Brasil, mas também à América Latina o culto ao medo das populações “problemas”, por meio da demonização de determinados grupos sociais (YOUNG, 2002), é o que Flauzina (2006) chama de criminalização de massas inoperantes, pois historicamente o Brasil deixou às margens da inclusão a população não branca, empurrando-a cada vez mais aos cinturões de pobreza, onde paira a ausência de Estado e tem-se a concentração marcante de negros, pobres, etc.

Os controles repressivos do neoliberalismo passam a assumir uma nova faceta, buscando a exclusão social e a eliminação dos indesejáveis, em que o capital assume fator primordial nas relações. Para Flauzina (2006, p. 84), isto representa “a vulnerabilização dos segmentos marginais”, ou seja, as ações punitivas passam a se voltar para os pretos e pobres, que compõem, em sua maioria, os cinturões de exclusão nas cidades brasileiros.

Em um país já marcado pelas desigualdades sociais, que não conseguiu andar nos mesmos passos rumo à internacionalização mercantil ou globalização, a política penal neoliberal é ainda mais marcante, pois alimenta-se um fosso de desigualdade que só tende a crescer, devido à atrofia de políticas sociais em prol de políticas de mercado (BERKELEY in WACQUANT, 2001). Berkeley (in WACQUANT, p. 4, 2001) ainda explica que

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. (...) No entanto, e, sobretudo, a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século.

Berkeley (in WACQUANT, 2001) ainda explica que, em um país de tradições racistas, esta forma de penalidade neoliberal faz com que os indivíduos sejam cada vez mais invisíveis aos olhos sociais e mais dominados pelas prisões, como bem explica:

Um terceiro fator complica gravemente o problema: o recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnorracial e a discriminação baseada na cor, endêmica nas

burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, que em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor ‘se beneficiam’ de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E, uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui ‘tornar invisível’ o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado.

Desta forma, o racismo encontra nesse novo sistema uma nova funcionalidade: a de vigilância deliberada, voltada para segmentos selecionáveis e indesejados, aqueles que não podem ser incorporados à contemporaneidade.

No caso do Brasil, como não houve política pública efetiva que assegurasse ao negro sua inserção, este a passa a ser ineficaz dentro de uma ordem de produção neoliberal, tornando-se o principal objeto dentro desta nova sistemática penal: encarceramento dos indesejáveis. A perspectiva de tráfico negreiro é abandonada, porém o Estado assume o poder de manter com que o negro faça ainda parte da esfera dominada (FLAUZINA, 2006).

Todas estas questões de heranças histórico-raciais brasileiras passam a tomar um espaço de protagonismo nas políticas penais, pois as “regiões-problemas” precisam ser contidas de forma imediata, e, para tanto, o Estado Penal ressurgiu com a política da “tolerância zero” (RAUTER, 2003, p. 8), pois começa a atribuir a comportamentos selecionados o estigma de crime, escapando do ideal de que as ciências penais visam proteger o bem jurídico e a sociedade, revelando, portanto, que o sistema carcerário visa funcionar como uma espécie de “aspirador social” sobre determinados grupos sociais (MONTEIRO, 2013, p. 101).

Um dos principais fatores desta política de “tolerância zero” encontra um de seus principais basilares na declarada guerra às drogas implementada pelos Estados Unidos, numa suposta ideia de segurança coletiva, em que o traficante seria o destabilizador social. Esta forma de política, sobretudo, passou a ser aplicada, sob pressão estadunidense, na América Latina, durante a época das ditaduras locais, como foi o caso do Brasil (ZAFFARONI, 2011), demonstrado por Batista (2003), em seu trabalho de mestrado, demonstrando que esta transição para a seletividade voltada para a classe negra, dentro de uma guerra às drogas, que tornam aqueles que outrora eram os excluídos, e hoje são os inimigos, começou a se originar desde os anos setenta. Batista (2003, p. 134) explica que “o processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de

controle social, aprofundando seu caráter genocida”, e complementa ainda afirmando que:

se há um setor do Estado no Neoliberalismo que concentrará recursos e não de destruirá, é o sistema penal. (...) Toda a arquitetura legal e física do sistema penal na República brasileira é erigida para dar conta dos novos excluídos da ordem republicana, sob o olhar lombrosiano e positivista. (BATISTA, 2003, p. 134)

A adoção da permanência de um sistema punitivo carcerário não abre mão da ideia de intervenção sobre os corpos como forma de disciplinar os indesejáveis, o que se estende desde o período colonialista.

A garantia de ordem passa a ser a palavra-chave para assegurar e legitimar esta apropriação dos corpos pelo ente estatal. Concomitante a isto, a população negra, historicamente oriunda das misérias sociais, é flagrantemente expulsa das relações de trabalho formal, e encontra no sistema penal o colo que se agiganta e lhe oprime (FLAUZINA, 2006).

Esta crescente penalidade trazida nos séculos XX e XXI, explica De Giorgi (2006), é oriunda de uma conjuntura social (Estado, direito, etc.), que se consolidou historicamente, com o intuito de realizar o domínio sobre as classes dominadas, voltando o ato de criminalizar, sobretudo, para as condutas proeminentes de regiões de pobreza, no caso do Brasil, as favelas, predominantemente negras, como forma de conter os problemas sociais. Desta forma, o autor explica que este movimento é uma

construção social por meio da qual as classes dominantes preservam as bases materiais da sua própria dominação. As instituições de controle não tratam a criminalidade como fenômeno dano aos interesses da sociedade em seu conjunto; ao contrário, por meio da reprodução de um imaginário social que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista. Em outras palavras, numa sociedade capitalista o direito penal não pode ser colocado a serviço de um ‘interesse geral’ inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe (DE GIORGI, 2003, p. 36).

A opressão seletiva do Estado passa a eleger aqueles que quer ver encarcerados. A criação de leis que favorecem certas classes e outras normas que empurram determinado seguimento para o enclausuramento. Para Batista (1997, p. 147):

O bom delinqüente é um consumidor, que deve ser preservado enquanto consumidor, evitando-se seu ingresso na penitenciária e o chamado ‘contágio prisional’; o argumento econômico (custo por preso) funciona para ele. Acusado de homicídio culposos no trânsito viário, ou de lesões corporais leves contra a esposa, ou de estelionato negocial, a sujeição do bom delinqüente ao sistema penal cumpre a função ideológica de demonstração de isonomia, dissipando a forte percepção de seletividade com a qual opera (...) Quanto ao infrator perigoso, - só o produto do crime o converte eventualmente em consumidor, porém suas compras logo estarão na primeira página, no dia de

sua prisão ou numa reportagem sobre as antenas parabólicas da favela, e constituem o corpo de delito de uma espécie de infração existencial, de um inconformismo perante a miséria que clama por drástica repressão. Para o infrator perigoso-réu de extorsão mediante seqüestro, roubo qualificado, furto habitual de veículos ou tráfico de drogas – o argumento econômico cede ao argumento da segurança, e recomenda-se a maior permanência possível sobre o ‘contágio prisional’; é ele o verdadeiro objeto do sistema penal.

Esta forma de política de vigilância estendida às populações excluídas, sobretudo nas áreas periféricas de predominância negra, revelam a seletividade racial como forma de controle dos corpos, criminalizando as condutas originárias destas regiões, que, conseqüentemente, são o alvo da força policial, que é a principal tecnologia de opressão ao lado do cárcere. De acordo com Flauzina (2006), esta vigilância ostensiva aumenta gradualmente os índices de criminalização dos habitantes, em que o estereótipo do negro é atrelado à ideia de crime. Para Chapman (apud FLAUZINA, 2006, p. 87):

um dos índices mais significativos de repartição desigual do prestígio, do status ou do poder é a 'distribuição diferencial da imunidade', correspondente ao espaço e ao tempo de privacidade de que se dispõe; índice que tem reflexos sensíveis no recrutamento dos criminosos.

Para Brisola (2012), o advento da Constituição da República, de 1988, trazendo no seu escopo a proteção a direitos sociais, ao mesmo tempo em que assume uma postura de política econômica neoliberal, acaba demonstrando a mercantilização de direitos sociais, pois o Estado precisa atender demandas de capital e começa a transferir para o setor privado a promoção de políticas sociais, uma vez que não houve aqui o ápice da construção de um Estado de Bem Estar Social, pois atropelou etapas para se alinhar à nova estruturação mundial.

Pode-se citar, ainda, de acordo com De Giorgi (2003, p. 53), que “a gestão do desemprego e da precariedade social parece ter passado, em suma, do universo das políticas sociais para o da política criminal”, explicando, portanto, o avanço de um Estado Máximo em leis penais no Brasil, nos últimos anos.

3.2 Quem são os clientes do sistema carcerário?

Como já explanado anteriormente, o sistema carcerário não se molda a partir de condutas ou tipos penais, mas sim com a ideia de destinatários do poder punitivo e tipos de autor das classes historicamente oprimidas, no caso, os não brancos, quando se trata

da realidade penal brasileira, como uma forma de realizar a manutenção de uma sociedade estratificada. Tal como explana Baratta, no prefácio da obra de Vera Malaguti Batista (in BATISTA, 2003, p. 32):

A criminalização dos grupos subalternos no Brasil – que, entre os países latino-americanos, é o mais desigual e o que está mais próximo ao passado escravista – permaneceu como um tipo de compensação à perda de propriedade sobre os escravos e como uma forma de manutenção de autoridade dos proprietários sobre os libertos e seus filhos. Se antes a propriedade sobre os escravos autorizava a puni-los, tortura-los ou destruí-los, agora continua-se a punir, torturar e destruir seus descendentes para afirmar simbolicamente um tipo de propriedade sobre eles, para enfatizar sua diversidade, para combater sua tendência natural à insubordinação.

Esta propositura de Baratta fica evidente quando se passa a analisar os dados reais da atual conjuntura populacional do sistema penitenciário brasileiro realizado pelo Fórum de Segurança Nacional, referente ao ano de 2013, em que se apontam as diversas problemáticas a respeito da crescente criminalidade no país.

O estudo realizado pelo Fórum de Segurança Nacional consiste em reunir dados, por meio de um grupo de pesquisas, que utiliza levantamentos estatísticos esclarecedores, tendo como produto final o que se chama de Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BUENO et. al., 2014).

Os dados que dirigiram o anuário de 2014 foram retirados de uma rede de domínio público, o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), coordenada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e alimentada pelos Estados e suas respectivas secretarias de segurança pública, bem como com auxílio do judiciário brasileiro, em que se reúnem dados referentes à atuação policial, roubo, furtos, homicídios, etc, com intuito de haver integração das instituições de segurança pública e das várias esferas de Poder e de Governo para aumentarmos a eficiência das respostas públicas frente ao crime e à violência não pode prescindir do compromisso inabalável com a produção de dados e com a transparência. (BUENO et. Al., p. 32 , 2014).

O referido levantamento chegou a números alarmantes quanto à população carcerária, em números, no território nacional, bem como traçou o perfil dos encarcerados e os crimes que mais incidem no sistema prisional.

Em números totais, a população carcerária, apurada pelo trabalho, foi conclusiva em 574.027 detentos, em todas as unidades da federação, oriundos do sistema

penitenciário, bem como sob custódia das polícias, uma vez que este trabalho visa expor a supressão seletiva de liberdade sobre determinada classe social, conforme a tabela abaixo, em números absolutos de encarcerados:

Estado da Federação	Números Absolutos
Acre	3.817
Alagoas	4.975
Amapá	2.232
Amazonas	8.757
Bahia	15.866
Ceará	19.245
Distrito Federal	12.210
Espírito Santo	14.883
Goiás	12.074
Maranhão	6.499
Mato Grosso	11.303
Mato Grosso do Sul	12.716
Minas Gerais	54.314
Pará	12.197
Paraíba	8.958

Paraná	27.600
Pernambuco	30.894
Piauí	2.955
Rio De Janeiro	36.126
Rio Grande do Norte	5.912
Rio Grande do Sul	28.743
Rondônia	7.720
Roraima	1.528
Santa Catarina	17.583
São Paulo	207.447
Sergipe	4.597
Tocantins	2.876
BRASIL	570.027

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública - Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014).

Deste montante de 570.027 encarcerados, tem-se que 61,7% são de origem negra, o que totaliza, aproximadamente, um valor de 351.706 detentos negros e 222.321 não-negros, que ocupam o sistema carcerário brasileiro.

A partir disso, tem-se que, numa totalidade nacional, o negro é majoritariamente quem mais ocupa o sistema penitenciário brasileiro, em que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014) chega a apontar que as chances de uma pessoa de origem negra ser presa é 18,4% maior do que as chances de uma pessoa não negra. Cumpre-se dizer ainda que o anuário classifica como negros e brancos de acordo com o estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo de 2010, em que em origem negra estariam inclusos pardos e negros.

Demais disso, ainda conforme o relatório apresentado pelo anuário, percebe-se que embora em alguns Estados (Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina) apresentem a população carcerária majoritariamente branca, isto é logicamente explicado pelo processo de formação da região sul do Brasil ter-se dado por colonização europeia, tipicamente branca, sendo o principal foco, durante anos, do que Schwarcz (2012) chamou de política do embranquecimento populacional, como forma de europeizar a república brasileira.

Embora pareça ser uma questão isolada a qualificação dos números pelo anuário, o mesmo demonstra que o contexto pouco muda, ou quase nada se altera, se levarmos em consideração o estudo do ano de 2013, realizado sobre dados de 2012, os quais demonstram que 36,2% da população penitenciária, ou 173.064 detentos, eram de origem branca em contraponto a 61,2%, ou 292.958 detentos, de origem negra.

Não menos importante, ainda demonstra que grande parte dos crimes que alimentam o cárcere brasileiros são oriundos daquela criminalização voltada à pobreza, presente nas periferias brasileiras, que Baratta (in BATISTA, 2003) aponta como um sistema de controle e destruição das camadas mais vulneráveis, a partir de políticas criminais ostensivas que visam criminalizar não a conduta em si, mas os indivíduos que compõem esta classe, como se fossem o cliente perfeito para a realização da manutenção de privilégios, tal como é o caso dos crimes de entorpecentes e contra o patrimônio, que norteiam a atual política criminal brasileira, voltada aos centros de pobreza (BUENO, et. al., 2014), conforme demonstram os dados a seguir retirados do anuário.

Ano/2013	Crimes Patrimoniais	Crimes de Entorpecentes
----------	---------------------	-------------------------

Brasil	270.247	146.276
Percentual	48,9%	25,5%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública - Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014).

Portanto, nota-se que, somados, os crimes escolhidos pelo sistema penal neoliberal, para atingir as classes vulneráveis, que, no Brasil, pelo seu histórico escravista, compõe-se na maioria por pessoas negras, somam um total de 416.523 crimes que originaram encarceramento no Brasil, ou 74,9% se somados, quase três quartos do total apurado.

No entanto, em que pese o IBGE apontar que 50,7% dos brasileiros seja de origem negra, quando se compara este percentual ao número de detentos do sistema carcerário, a conta parece não se encaixar, pois se percebe que há uma lacuna entre representatividade populacional, em números absolutos, promovida pelo IBGE, e o crescente encarceramento de negros, sobretudo pobres, ainda mais se levarmos em consideração as políticas criminais seletivas, uma vez que, ainda de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014), os crimes contra a administração pública, praticados por aqueles indivíduos que compõem o Estado como um todo, somam 1.475 casos de encarceramento ou ínfimos 0,3% do total apurado.

Desta feita, a partir dos dados expostos pelo anuário, nota-se que há uma seletividade sobre quem se deve punir, a partir de uma ideia de hipertrofia de um Estado Penal (FONSECA. 2010), como uma forma de conter as arestas deixadas pelo advento do neoliberalismo sobre aqueles que não se encaixam no atual sistema de consumo. Se por um lado os negros, pobres, oriundos das favelas, marginalizados historicamente compõem a grande massa carcerária, em torno de 61,7%, os crimes provenientes do uso do Estado em próprio proveito representam apenas 0,3%.

Quando nos referimos ao negro como inimigo a ser combatido, pode-se dizer que o Estado, a partir de uma ideologia voltada à diminuição das taxas de criminalidade, que recai sobretudo sobre as periferias, onde estão as grandes concentrações de negros e pobres no Brasil, busca eliminar, por meio do encarceramento, para realizar a manutenção do seu poder.

A manutenção deste “poder” passa a ser exercida por meio do controle sobre os corpos (FOUCAULT, 2014), uma vez que o encarceramento é o total domínio sobre os corpos, sob os olhares do Estado. É a forma mais eficaz de controle, tendo em vista que, não só no Brasil, o Estado possui o monopólio do sistema penal (BATISTA, 2012).

Para Foucault (2014), esta nova concepção de Estado Penal, com base no poder e domínio de corpos, tem sua origem basicamente a partir do século XVII e XVIII, período ao qual o autor atribui a característica de ter formulado, a partir de novas tecnologias, seu poder de repressão, visando atingir toda a sociedade de forma individualizada e ininterrupta.

Para o autor, o poder, propriamente, não existe: o que existe são práticas de poder. Sendo assim, não se pode possuir o poder, apenas exercê-lo sobre os dominados. Desta forma, o poder estaria sendo coordenado no campo micro das relações, não sendo passível de percepção em sua origem, isto é, quando ele surge, apenas se coisifica por meio das relações interpessoais e relações oriundas das instituições estatais, como bem explica:

O poder não existe. Quero dizer o seguinte: a ideia de que existe, em um determinado lugar, ou emanando de um determinado ponto, algo que é poder, me parece baseada em uma análise enganosa e que, em todo caso, não dá conta de um número considerável de fenômenos. Na realidade, o poder é um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado. Portanto, o problema não é de constituir uma teoria do poder que teria por função refazer o que um Boulainvilliers ou um Rousseau quiseram fazer. Todos os dois partem de um estado originário em que todos os homens são iguais, e depois, o que acontece? Invasão histórica para um, acontecimento mítico-jurídico para outro, mas sempre aparece a ideia de que, a partir de um momento, as pessoas não tiveram mais direitos e surgiu o poder. Se o objetivo for construir uma teoria do poder, haverá sempre a necessidade de considerá-lo como algo que surgiu em um determinado ponto, em um determinado momento, de que se deverá fazer a gênese e depois a dedução. Mas se o poder na realidade é um feixe aberto, mais ou menos coordenado (e sem dúvida mal coordenado) de relações, então o único problema é munir-se de princípios de análise que permitam uma analítica das relações do poder (FOUCAULT, p. 141, 2014).

A ideia revela, basicamente, que o poder constitui uma gradação dilatada de relações pessoais, de onde são geradas as relações impessoais e imperceptíveis, se formos analisar o poder como origem histórica, por isso a necessidade de se averiguar a presença de mecanismos que permitam a prática do poder, como é o caso das instituições de controle social (polícia, prisões, etc.) (FOUCAULT, 2014).

Outrossim, o poder não possui uma única origem, tampouco uma excepcional manifestação. Pelo contrário, possui um rol de fontes que o originam. Sendo assim, quando uma sociedade se apropria de mecanismos de poder, como as instituições de controle social, e conseguem colocar a seu bem estar, tem-se a formatação estrutural que

se aplicará sobre os dominados. É a partir disto que se tem a origem de um discurso de entonação natural, que não permite dar voz aos dominados (FOUCALUT, 2014).

Desta feita, analisando a origem de dominação do negro na sociedade brasileira, embora se tenha como ponto de partida histórico o período escravocrata, não se pode definir ao certo quando o poder de domínio para com os negros surgiu, de forma exata.

No máximo, define-se que as atuais relações de poder, monopolizadas pelo Estado, com aval da população dominante, estão eivadas do desejo de manutenção de domínio sobre os corpos negros, como forma de não se verem ameaçados, tampouco dividirem seus espaços de privilégios, não se admitindo outra estruturação que não possua este fim: manutenção social hierarquizada.

Sendo assim, uma das práticas de poder que se pode averiguar, portanto, é o enclausuramento ou encarceramento dos indesejáveis. Para Foucault (2014), a estratégia da reeducação dos delinquentes ou criminosos já nasceu falida, pois demonstrou que sua aplicação não diminuía os índices de criminalidade, mas simplesmente havia uma produção em escala de criminalidade dentro das prisões, e isto ocorre porque a criminalidade é necessária para a manutenção do poder.

Em um paralelo às políticas criminais de encarceramento elevado de negros no Brasil, percebe-se então que esta forma de exercício de poder, por meio do encarceramento, faz-se necessária tanto para manter privilégios de uma sociedade historicamente hierarquizada, como, cada vez mais, a produção em massa de inimigos sociais, tornando cadeia circular.

Para Hannah Arendt (1989), a criação destes inimigos sociais se faz necessária, porque o Estado necessita dos mesmos para dirigir suas ações e continuar dando razões às suas ações, bem como se manter no controle sobre todos, independentemente de suas ações, pois o simples fato de determinada parcela da população se encaixar perfeitamente no quadro de inimigos objetivos deve ser punida veementemente, a fim de se manter a hegemonia dos dominantes.

Desta feita, o encarceramento negro, as políticas criminais voltadas aos dominados historicamente refletem não somente a objetividade do Estado em punir determinados inimigos que ele mesmo elegeu, mas também uma forma do Estado manter privilégios históricos.

4 RACISMO INSTITUCIONAL E A SELETIVIDADE PENAL

O estudo do racismo institucional surgiu nos Estados Unidos, durante o século XX, tendo como seus principais precursores Stokley Carmichael e Charles V. Hamilton, no seu livro *Black Power: The Politics of Liberation*, em que a definição de racismo institucional consiste em espécie de dominação e manutenção de uma forma hierarquizada da sociedade, tomando como base a segregação racial existente tanto no âmbito público quanto privado, no cotidiano estadunidense (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967).

Os autores partem da ideia de que o racismo institucional é fruto de uma sistemática de decisões políticas, que levam em consideração a raça, como forma de manutenção dos privilégios dos dominados, ou seja, uma forma de subordinação dos corpos negros, a partir da estrutura institucional, do Estado e da sociedade, como forma de perpetuar uma condição de inferioridade para aqueles que historicamente sempre foram vistos desta forma (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967).

Para Souza (2011), o racismo institucional, sobretudo no Brasil, revela a falência de um Estado que deveria posicionar-se como propulsor social, principalmente para aquelas pessoas que, historicamente, vivem às margens sociais, e que acaba por manter uma cadeia hierárquica permanente desde o período do Brasil colônia.

O racismo é uma forma de discriminação que, sociologicamente, se pauta numa diferenciação desconforme e arbitrária, a partir de uma concepção de dominação de uma classe sobre outra, pautada no caráter da cor da pele, etnia, etc. (QUERINO, 2011). No Brasil, esta forma tem impedido, por séculos, que pessoas de cor negra possam ter acesso a oportunidades sociais e econômicas, as quais continuam sendo, quase que exclusivamente, gozadas pela classe não negra, caracterizando um apartheid, ainda que de forma velada.

Para Santos (2011), o que vai diferenciar o racismo explícito do velado é a intencionalidade, pois, enquanto o racismo explícito tem o condão de humilhar, subjugar e inferiorizar, o racismo implícito não se manifesta desta maneira: o seu impacto é de neutralização dos grupos, ou seja, controle dos grupos que outrora eram dominados fisicamente pela maioria. Para o autor, o racismo institucional é a forma mais evidente de racismo implícito, pois conduz as massas negras ao dissabor das exclusões, dentre elas o encarceramento.

Para Theodoro (2008), o racismo institucional caracteriza-se por ser dotado de mecanismos não explícitos, pois se manifesta de forma difusa, ou seja, pode ser tratado

como discriminação indireta, por contar com o aval estatal, que, por vezes, perpetua a condição do negro como ser inferior, por questões de cor, a partir de políticas que o encarceram e o eliminam e também pela ausência de políticas eficazes, a fim de minorar os efeitos negativos decorrentes do período escravocrata.

Para o autor, o racismo institucional difere do racismo “habitual”, pois enquanto este atua de forma direta em relações interpessoais, aquele encontra fulcro nas instituições sociais, em atos corriqueiros, como é o caso da política penal seletiva voltada aos negros, reiterando uma forma de seleção natural darwinista e naturalização pautada em valores sociais legitimados pela sociedade e reproduzidos pelo Estado.

A propagação do racismo institucional leva a uma melhor compreensão referente ao tratamento desproporcional e discriminatório, além da perpetuação histórica baseadas em fatores de heranças estigmatizadoras, para com os negros. Isto, porque, se sai da zona que apenas averigua a questão do racismo direto e passa-se a analisar as consequências da violência simbólica e velada, aquela menos fácil de ser identificada, pois carrega preconceitos legitimados a partir da efetivação de políticas públicas deficientes, com base em uma famigerada luta contra o crime. Como bem expõe o autor:

Sua abordagem permite com que se identifique o racismo não apenas pela sua declaração, mas pelas desvantagens que causa a determinados grupos, independentemente de sua manifestação ser consciente ou ostensiva (PNUD, 2005). Nesse sentido, o racismo institucional se instaura no cotidiano organizacional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando de forma ampla, mesmo que difusa, desigualdades e (sic) iniquidades. (THEODORO, 2008, p. 136)

Ainda que, nos últimos anos, tenha havido a promoção de políticas públicas inclusivas, principalmente na área de saúde e educação, como meio de propagar a inclusão do negro ao acesso de bens sociais e combate e enfrentamento ao racismo institucional, ainda há fortes espaçamentos entre dominantes e dominados, no que diz respeito a serviços sociais (THEODORO, 2008). Cabe dizer, ainda, que o conceito racismo institucional passou a ser utilizado, no Brasil, na década de 90, como meio de combate ao racismo, em todas as suas esferas.

Portanto, a junção de racismo “habitual” com racismo institucional tem trabalhado, cada vez mais forte, para que pessoas negras sejam neutralizadas e contidas pelo Estado, por meio do encarceramento, mas também a partir de uma exclusão pela ausência efetiva de políticas públicas.

A presença do racismo, do preconceito e da discriminação racial como práticas sociais, aliadas à existência do racismo institucional, representam um obstáculo à redução

daquelas desigualdades, obstáculo este que só poderá ser vencido com a mobilização de esforços de cunho específico. (...)

Contudo, depois de concluído o PCRI (Programa de Combate ao Racismo Institucional), e com o fim da parceria institucional com PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), o MS (Ministério da Saúde) não tem se mostrado particularmente ativo no campo do combate ao racismo institucional, seja pela falta de recursos ou pela ausência da rede institucional que promoveu o programa. (THEODORO, 2008, p. 137-144).

López (2012) afirma que o racismo institucional, praticado pelo Estado brasileiro, se caracteriza pela naturalização desta forma de estratificação social, em que o negro ainda é visto como ser inferior.

Não se trata de uma forma de discriminação que está presente nas relações interpessoais. Pelo contrário, ultrapassa esta, vindo a atingir o cotidiano institucional, seja pela forma de agir, como nos dados já explicitados, em que o cárcere brasileiro mais parece “campo de concentração negra”, ou seja, pela ausência de Estado, nas políticas públicas de inclusão ou reparação aos danos causados a esta parcela da população, que por séculos se viu subjugada aos desejos de uma elite não branca.

O Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), no Brasil, explica que racismo institucional, na verdade, se caracteriza pela falha do Estado como garantidor das pessoas, fazendo com que essas sejam submetidas a situações desumanas.

O racismo institucional é o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações. (PCRI, 2006, p. 22).

Como exposto, o racismo institucional funciona como uma forma organizada, visando expor as classes selecionadas a situações de vulnerabilidades, acentuando características negativas atribuídas a eles, conduzindo também o Estado a uma reprodução de soberania racial, bem como explica, na íntegra:

A partir da perspectiva acima compreenderemos o racismo institucional, também denominado racismo sistêmico, como mecanismo estrutural que garante a exclusão

seletiva dos grupos racialmente subordinados - negr@s, indígenas, cigan@s, para citar a realidade latino-americana e brasileira da diáspora africana - atuando como alavanca importante da exclusão diferenciada de diferentes sujeit@s nestes grupos. Trata-se da forma estratégica como o racismo garante a apropriação dos resultados positivos da produção de riquezas pelos segmentos raciais privilegiados na sociedade, ao mesmo tempo em que ajuda a manter a fragmentação da distribuição destes resultados no seu interior.

O racismo institucional ou sistêmico opera de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas – atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial. (QUERINO, 2011. et. al., p. 17).

Para Santos (2015), o racismo institucional encontra sua legitimação numa cadeia invisível que busca manutenção de privilégios históricos, em que o branco não precisa intitular-se como racista, pois os próprios benefícios oriundos desta cadeia formam o que a autora chama de “pacto de brancura”, o qual é efetivado a partir de condutas institucionais, gerando discriminações indiretas “nas práticas de socialização, regulação e ordenamento da vida em sociedade por meio das regras que são criadas e utilizadas para satisfazer as necessidades básicas dos indivíduos” (SANTOS, p. 154, 2015).

Os privilégios deste pacto de brancura não são caracterizados pelo benefício direto de um sistema, mas a partir de um segmento que, cada vez mais, aplica aos negros o encarceramento massivo, dada sua origem social e histórica (SANTOS, p. 2012), como bem afirma a autora:

O pacto da brancura é a rede invisível que permite o apoio sistemático entre os indivíduos por meio de comportamentos e ações que, no cotidiano, concretizam a hierarquização entre brancos e negros, impedem a mobilidade social dos indivíduos negros e assegura simbólica, subjetiva e objetivamente a perpetuação da hierarquia entre eles (SANTOS, p. 155, 2015).

Portanto, chama-se racismo institucional, pois ele parte das instituições, em seu sentido mais amplo (família, escola, Estado, etc.), a partir da padronização de condutas referentes a determinados grupos, ou seja, se, em um devido momento, o Estado passa a atribuir maior controle social, por meio de hipertrofia do Estado penal, voltando suas políticas para os eixos de pobreza e concentração negra. Como restou demonstrado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, tem-se a efetivação do “pacto de brancura”, a partir da seletividade massiva das políticas criminais.

Outrossim, o papel das instituições, dentro deste sistema racial, é de sustentação social a partir de uma hierarquia e sua manutenção, partindo da exploração escravocrata até o exercício violento do poder punitivo do Estado (SANTOS, 2015), como resta demonstrado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública nos índices de encarceramento, formando o que Santos (2011) aponta como um sistema de desigualdades, que são as esferas onde este tipo de racismo atua (educação, saúde, política criminal, etc.).

O protagonismo das instituições sociais, públicas ou privadas, na propagação do racismo institucional se deve graças ao fato de as mesmas estarem sob domínio daquelas populações que, historicamente, sempre foram dominantes; logo, utilizam as instituições a fim de auto beneficiar seus iguais, mantendo a exclusão dos dominados, no caso, os negros, como bem explica Souza (2011, p. 80), e, como possuem sua legitimação social a partir do clamor dos dominados, a identificação da prática racista institucional torna-se de difícil percepção:

A ideia é simples. Os aparatos institucionais de uma dada sociedade encontram-se a serviço dos grupos hegemônicos que os criam e fazem com que funcionem para a reprodução do sistema que lhe confere significado e existência. Alguém que esteja operando esse sistema poderá produzir resultados raciais injustamente diferenciados ainda que não tenha intenção de fazê-lo. Embora esse tipo de racismo possa ser de difícil detecção, suas manifestações são observáveis por meio dos padrões de sistemática desigualdade produzida pelas burocracias do sistema, que, por sua vez, ao lado das estruturas, formam as instituições

Desta feita, o racismo institucional é uma forma de ideologia social, que busca a ordem e a manutenção de hierarquias, tendo como principal foco, no Brasil, os negros, por isso esta forma de racismo consegue operar de forma invisível, tanto na esfera pública quanto na privada (SANTOS, 2015).

4.1 Racismo institucional covert e overt

A partir da conceituação de racismo institucional feita por Carmichael e Hamilton (1967), os autores seguem para a categorização ou formas de como este tipo de discriminação se manifesta.

O racismo institucional covert ocorre quando o Estado, como gestor garantidor de direitos fundamentais, deixa de atuar, por meio de efetivação política, fazendo com que se perpetue a ideia da condição do negro como ser inferior, vez que como não houve a inclusão do negro, depois do período escravocrata (CARMICHAEL; HAMILTON,

1967), tendo como principal efeito a tendência na formação de alinhamentos de grupos estigmatizados, que absorveram aquelas características impostas e perseguidas pelo poder punitivo estatal, transferindo-se a estes indesejados sociais o aspecto de inferiores, portanto, controláveis (SHWARCZ, 2012).

Esta forma de racismo institucional encontra, no Brasil contemporâneo, um verdadeiro próspero, uma vez que se baseia mais em questões subjetivas e no âmbito privado, não sendo repugnante, pois é uma questão velada e invisível, refletindo, inclusive, na visão da sociedade para com a existência desta prática, ou, no máximo, reconhece o racismo como algo “brando”, como bem explica Schwarcz (2012), a partir da análise de uma pesquisa feita pelo jornal Folha de São Paulo, em 2011, em que quase 90% dos brasileiros dizem não ser racistas, mas quase a mesma quantidade de entrevistados diz que já presenciou atitudes racistas, o que a autora afirma que o racismo apenas existe quando praticado pelo outro, pois “todo brasileiro se sente portanto, como uma ilha de democracia racial, cercado de racistas por todos os lados” (SCHWARCZ, p. 30, 2012).

Já o racismo institucional overt, embora goze também da prerrogativa da invisibilidade, caracteriza-se pelas ações positivas e direcionadas do Estado, isto é, uma forma de racismo mais explícita, com intuito de realizar seu principal objetivo, que é o controle social dos indesejados (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967), que, no caso do Brasil, pode ser perceptível a partir de suas ações voltadas ao encarceramento de negros, por crimes que o próprio Estado elegeu como os protagonistas na luta pela diminuição da criminalidade.

Além do encarceramento, ainda que não seja o objeto deste trabalho, pode-se citar ainda as mortes de negros, no Brasil, por meio da violência. Em que, se tem um total aproximado de 53.646 homicídios por ano, e 68% das vítimas são negras, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o que leva ao incrível percentual de que o negro é 30,5% mais vítima nos crimes de homicídio, conforme o anuário.

O racismo overt tem como seu principal fundamento questões de clamor de maioria, ou seja, o Estado se infla a partir da comoção social seletiva (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967), vindo a atuar diretamente a fim de suprir este clamor, como também de manutenção do seu próprio poder sobre aqueles que podem afetar a hegemonia de dominação histórica dos brancos e seus privilégios (SCHWARCZ, 2012).

No mesmo sentido, explica-se o apoio implícito da maioria, que finge não perceber esta forma de racismo, ou não vê medidas que possam mitigá-lo, pois já fora

naturalizado e incorporado nas esferas públicas e privadas, sendo, por isso, imperceptível (SANTOS, 2011), conforme bem explica Santos (2011, p.12) ao abordar as formas de exposição do racismo institucional:

A razão dessa indiferença, segundo os autores, é por que o racismo institucional depende de um processo vigoroso e difundido de atitudes e práticas contra os negros. O senso de superioridade de um determinado grupo – os brancos – prevalece. Neste sentido, brancos são melhores do que os negros; portanto negros devem ser subordinados aos brancos.

A invisibilidade do racismo institucional, também, pode ser explicada a partir da difusão da democracia racial, nos anos posteriores à abolição. Santos (2015) expõe que a democracia racial traz mais do que uma ideia lúdica ao contexto social brasileiro, traz a ideia de igualdade plena e oportunidades nas mesmas medidas, o que faz com que as pessoas trabalhem seus discursos ao olhar o negro pobre na mesma perspectiva de uma pessoa não negra que tenham as mesmas atitudes.

No entanto, os dados apontados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram que se está longe de viver numa democracia racial. Pelo contrário, revelam a existência da figura do racismo institucional, que não visa inferiorizar diretamente, mas atacar de forma velada, bastando para tal exercer controle social sobre os indesejáveis.

Da mesma forma, pode-se dizer que o racismo overt é o que Zaffaroni (2014) denunciou como comunicação *völkisch*, que explica que a eleição do inimigo se dá a partir da comunicação popularesca, que é uma acentuação de determinadas características, que o Estado elegeu como perigosas, causando uma animosidade preconceituosa no restante da população, o que vai causar a criação e perseguição da pessoa portadora de tais características.

A palavra *völkisch* costuma ser traduzida por populista, especialmente na Europa e nos Estados Unidos. Sua tradução mais correta seria *popularesco*, ou seja, um discurso que subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante a reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo dos seus piores preconceitos. (ZAFFARONI, 2014, p. 15-16).

A comunicação *völkisch* encontrou, no Brasil, um terreno fértil para se propagar, vez que durante séculos viveu-se sob um regime escravocrata, que dizimou vidas negras, em prol da manutenção e ascensão de uma classe privilegiada, que hoje reproduz o racismo, não mais num sistema econômico escravocrata, mas no sistema penal, fazendo com que o negro seja o principal alvo de encarceramento, por ser portador destas características que o determinam como não detentor de uma classificação como pessoa,

pelo contrário, o inimigo em potencial, o negro, há negação jurídica do inimigo como pessoa dotada de direitos e garantias a serem preservados.

A partir disto, nota-se que, diferentemente do racismo explícito, que gera repercussão negativa para quem o pratica, o racismo institucional possui seu fundamento na manutenção de uma submissão racial histórica, sendo forma de uma violência simbólica, e, por isso, pouco perceptível ou passível de indignação. Sendo assim, tendo como base os índices de encarceramento negro, no Brasil, nota-se que o Estado pratica racismo institucional *over e covert*, por meio de suas políticas prisionais.

4.2 Racismo institucional como elemento da seletividade penal brasileira

Cumprido dizer que, de acordo com Souza (2011), a principal teoria utilizada para explicar a conjectura seletiva do sistema penal brasileiro é a teoria britânica, elaborada por Macpherson, o qual diz que os fracassos institucionais, que acabam por perpetuar situações de marginalidade social, são inconscientes, por mera falta de atenção ou ignorância histórica.

No entanto, em que pese a teoria de Macpherson ser o lançamento da discussão, este trabalho visa apontar que a teoria para explicar a seletividade penal racial, no Brasil, pode ser explicada a partir da ideia de Black Power, de Carmichael e Hamilton (1967). Estes aprofundaram o conceito de racismo institucional, pois além de tratarem da manutenção de hierarquias, utilizam como fator determinante as ações dos indivíduos que controlam as instituições sociais, buscando sempre se beneficiar e beneficiar seus iguais, ainda que de forma implícita, pois a sociedade fora construída nestes moldes de agrupamento.

Como demonstrado a partir de dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no capítulo anterior, as políticas criminais brasileiras, basicamente, bebem no leite neoliberal, elegendo como principal foco do combate à criminalidade a inflação de um Estado penal e, conseqüentemente, encarceramento em massa daqueles que são tidos como inaptos ao novo modelo de produção (SOUZA, 2011).

Sendo assim, não é que o método adotado majoritariamente para explicar os efeitos do racismo institucional esteja errado, mas sim que se encontra incompleto, se levarmos em consideração a exclusão histórica dos negros na sociedade brasileira, tendo

pouco, ou quase nenhum, acesso aos bens comuns, tendo de se conformar com seu destino certo, pautado pelo fracasso das mesmas instituições (SOUZA, 2011).

Sendo assim, deve-se levar em consideração que, no caso do Brasil, o fato de não ter havido a inclusão necessária dos negros, após a abolição de 1888, gerou um cinturão de pobreza histórico, em que a maior parte das pessoas é de origem negra, sendo estes guetos sociais os principais objetos de uma política de combate à criminalidade excludente, que demoniza o negro e o atribui a figura de um inimigo em potencial.

Esta forma de gerência do Estado Penal brasileiro demonstra que a seletividade está para além de uma questão meramente biológica, como a teoria lombrosiana (BARATTA, 2011): ela consegue unir tanto o aspecto biológico, mas também o aspecto social, pois constrói sua conjectura sob um pilar de manutenção de privilégios raciais, ou seja, de constrói um sistema onde o negro é sempre posto em desvantagem, pois carrega, historicamente, a personalidade de desordeiro e subversivo (SANTOS, 2015).

Sendo assim, o Brasil consegue fazer com que o racismo institucional overt e covert se integrem para a constituição do sistema penal. Se de um lado há a existência de um Estado absenteísta, que permitiu a perpetuação da pobreza, condenação social a um destino certo, do mesmo lado, de mãos dadas, tem-se a figura de um Estado hipertrofiado, por um sistema neoliberal, que visa aparar suas arestas, seus defeitos, que são aquelas pessoas improdutivas para o sistema capitalista, que, no caso do Brasil, espelha-se na figura do negro.

Desta feita, a partir do momento em que se tem um estado absenteísta em seus deveres sociais e, ao mesmo tempo, hipertrofiado penalmente, há a criação de um sistema penal racial *sui generis*, pois as políticas criminais permeiam, lado a lado, no campo da omissão e ação, em que o racismo institucional, de forma ampla, passa a ser o filtro deste modelo, que visa cumprir os anseios de um pacto de brancura com manutenção de privilégios, que, ressalte-se, não precisa estar ligada a uma ação diretamente racista, mas basta existir a mera abstenção para desconstrução deste sistema penal excludente para que o racismo institucional passe a surtir efeitos relevantes na sociedade (SANTOS, 2015).

Deste modo, o que se tem é toda uma conjuntura voltada à perpetuação do negro como inimigo da sociedade, baseada em questões biológicas e sociais, vez que o negro expõe-se duas vezes ao exercício punitivo, uma por sua cor de pele e outra por ser pobre. Portanto, a perpetuação do negro como ser inferior, inimigo, não se pauta em uma questão atual, mas histórica, em prol da manutenção de uma sociedade que se hierarquizou e

construiu privilégios sobre os corpos da população negra. Se anteriormente isto era mantido por meio da mão de obra forçada, atualmente o domínio sobre os negros se dá no âmbito penal, por meio do encarceramento em grandes “campos de concentração negra”.

O racismo institucional, portanto, se configura, no Brasil, a partir dos altos índices de encarceramento, como naturalização da deslegitimação negra, a partir de uma ideia de redução das taxas de criminalidade, fazendo com que a seletividade penal, com bases racistas, perpetuem políticas de dominação da população não negra, bem como seus privilégios, a partir de uma segregação velada, sistêmica e organizacional, não claramente identificável, vez que possui o aval da animosidade social e do Estado, cada vez mais punitivista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento ao racismo institucional tem sido uma das grandes celeumas em busca de uma sociedade mais igualitária – ou menos desigual. Isto, porque, esta forma de discriminação funciona como uma forma de barreira ao acesso a direitos e serviços públicos (QUERINO, 2013).

Os índices demonstram que ainda falta muito para se alcançar este objetivo, como na educação, em que de acordo com a PNAD de 2009, a distorção idade-série no ensino fundamental atingia a 22,7% da população negra, contra 12,4% da população branca. Já no ensino médio, a taxa de distorção era de 36,6% para a população negra e de 24% para a população branca (QUERINO, 2013, p. 13).

Outra questão que pode ser destacada é o mercado de trabalho muito mais concorrente e desigual quando se trata de um negro em busca de uma vaga de emprego, em que os cargos funcionais são ocupados por apenas 31,1% de negros e nos cargos de chefia 25,6%. Se formos levar em consideração os cargos de gerência o índice é de 13,2% e diretoria, 5,3% (QUERINO, 2013).

Isto, combinado com os dados já demonstrados neste trabalho, ressalta a ideia de que o racismo institucionalizado estabelece uma situação que mantém a população negra em alto grau de vulnerabilidade e desproteção social, pois ficam às margens no acesso a direitos. Como diria Querino (2013, p. 13) o que o racismo institucional produz é não só a falta de acesso e o acesso de menor qualidade aos serviços e direitos, mas é também a perpetuação de uma condição estruturante de desigualdade em nossa sociedade.

Assim, dados e indicadores servem para ilustrar aquilo que a subjetividade e a existência cotidiana experimentam e, muitas vezes, não conseguem nomear.

E foi a partir da verificação desta forma de discriminação silenciosa que o enfrentamento ao racismo institucional passou a ser uma das metas do Plano Plurianual 2012-2015, do Governo Federal, em que há diversos programas temáticos, bem como o objetivo do Programa 2034 tem o nome de “Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial” (QUERINO, 2013).

Cumprir-se dizer que a partir disso o Estado, como forma de promover a igualdade racial, estabeleceu dois grandes nortes para orientar o enfrentamento ao racismo institucional. A primeira delas é o estudo a partir da cultura institucional e criação de ações afirmativas, como forma de ascensão social e promoção da diversidade, que, para Querino (2013, p.16) abarca os eixos relacionados à identificação e ao enfrentamento do racismo institucional dentro das próprias instituições – na visibilização do compromisso

institucional nos documentos orientadores da atuação de cada órgão e em orientações e normativas específicas; na criação de uma instância de governança que responda por esse compromisso em nome da instituição; na formulação e implementação de ações afirmativas e outras políticas de enfrentamento do racismo institucional.

Portanto, nota-se que parte do enfrentamento ao racismo institucional volta-se, precisamente, à promoção de ações afirmativas, que Hasenbalg (1992) já afirmara que seria uma das políticas que promoveria a igualdade entre os grupos no que diz respeito ao acesso de direitos, tendo como principal foco o tratamento diferencial para aqueles grupos pertencentes a um rol de marginalizados, como forma de mitigar as diferenças sociais históricas.

Desta feita, as políticas afirmativas atuam como forma de incluir o negro, nas instituições de poder, quais sejam escolas, universidades, órgãos públicos, etc., fazendo com que a participação social seja isonômica e a distribuição igualitária de oportunidades. Por exemplo, como se pode notar a política afirmativa de cotas permitiu que em torno de 150.000 negros pudessem ingressar no ensino superior, conforme informa o Instituto Geledés em três anos, desde 2012.

A partir de uma leitura dworkiniana, em *Levando os Direitos a Sério* (2010), pode-se chegar à conclusão de que a estruturação do sistema penitenciário faz uso do que Ronald Dworkin chamara de utilitarismo moral, que basicamente diz que toda ação é útil ou boa, quando trazer mais satisfação para uma maioria, mesmo que haja sacrifício de uma parcela da população. É, sobretudo, um raciocínio quantitativo.

Desta forma, ainda sob a ótica de Dworkin (2010), as políticas de encarceramento e exclusão, pautadas numa manutenção de status social histórico são ilegítimas, pois dispõe de mecanismos que afetam negativamente direitos irrenunciáveis e inegociáveis. Irrenunciável, porque não pode ser afastado, e inegociável, porque as metas sociais, quais sejam aqui as políticas de encarceramento, não podem restringir os direitos individuais.

Esta forma de sacrifício de direitos de uma parcela da população, os negros, seria, portanto, ilegítima, pois afeta, direta e negativamente, direitos básicos da condição humana, quais sejam liberdade, acesso aos bens comuns, etc., e que, para Dworkin (2010), são direitos independentemente de previsão legal. Motivo pelo qual exige-se a total e completa proteção dos mesmos, e as políticas afirmativas seriam o instrumento para o combate a este utilitarismo moral.

Sendo assim, nota-se que a principal forma de combater o racismo institucional é a promoção de políticas públicas, voltadas para ações afirmativas, de tal modo que irá

promover a inclusão social, mitigando os efeitos das desigualdades sociais, a partir do momento em que o negro encontra paridade de oportunidades.

Então, a partir do momento em que as políticas afirmativas passarem a se materializar nas instituições de poder, nas relações sociais, etc., a ideia é que o negro deixe de ocupar o protagonismo na classe dos marginalizados, passando agora a atuar diretamente em prol da contribuição social.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARTICULAÇÃO para o combate ao racismo institucional: identificação e abordagem do racismo institucional. Brasília: PCRI, 2006.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites no século XIX*. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2003.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós positivismo)*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, nº 6, 2001, ano I, Vol I, nº 6, p. 4, Setembro. 2001.

BATISTA, Nilo. *A violência do estado e os aparelhos policiais*. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: ICC, 1997.

_____. *Novas tendências do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Reva, 2004.

_____. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. In: *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, ano 7, nº 12 p. 271 – 288. 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *A Arquitetura do medo*. In: *Discursos Sediciosos. Crime, Direito e sociedade*. Ano 7, número 12. 2 Semestre de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

_____. *Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

_____. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

BECCARIA, Cesari. *Dos Delitos e das Penas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOLZAN, Jose Luis; Maiquel; WERMUTH, Ângelo Dezordi. *A Crise do Welfare State e a Hipertrofia do Estado Penal*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/07.pdf>>. Acesso em: 15 de Outubro de 2021.

BRASIL. IBGE: 500 Anos De Povoamento. Escola Nacional de Formação. Disponível em: <<http://www.enfpt.org.br/eol/timeline/timeline-primeira.php#0>>. Acesso em 03 de Outubro de 2021.

BRISOLA, Elisa. *Estado Penal, Criminalização da Pobreza e Serviço Social*. SER Social, Brasília, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./jun. 2012.

BUENO, Samira. LIMA, Renato de Sérgio de. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: . Acesso em: 11 de Outubro de 2021.

CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CARMICHAEL, Stokely. HAMILTON, Charles V. *Black Power: the Politics of Liberation in America*. Nova York: Vintage Books, 1967.

DOMINGUES, Petrônio José. Negros de almas brancas? A ideologia do branqueamento no interior da comunidade negra em São Paulo, 1915-1930. Disponível em: . Acesso em 21 de Outubro de 2021.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia e Racismo: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Dissertação de Mestrado apresentada na UFSC. Florianópolis: 1998.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

FELBERG, Rodrigo. A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos: Uma Nova Dimensão de Aplicabilidade às Ações Afirmativas. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. O liberalismo econômico como mito. Disponível em: . Acesso em: 15 de outubro de 2021.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Dissertação de Mestrado apresentada na PPGD/UNB. Brasília: 2006.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 21. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

_____. Vigiar e Punir. 31. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2006.

GASMAN, Nadine. Cotas: lei incluiu 150 mil negros nas universidades em três anos. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/cotas-lei-incluiu-150-mil-negros-nas-universidades-em-3-anos/#gs.yST_RMs>. Acesso em: 08 de Outubro de 2021.

GIORGI, Alessandro De. A miséria governada através do sistema penal. 1. ed. Rio de Janeiro: 2006.

HASENBALG, C.; SILVA, N. Relações raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1992.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. CENSO 2010. Disponível em: < <http://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

LÓPEZ, Laura Cecília. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. Interface. São Leopoldo, RS, v.16, n.40, p.121-34, jan./mar. 2012.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A população do Brasil Colonial. 1. ed. vol. 2. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2004.

MIR, Luíz. Guerra civil: guerra e trauma. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

MONTEIRO, Felipe Mattos. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Civitas, Porto Alegre, vol. 13, n. 1, p. 93-117, Janeiro/Abril. 2013.

MOURA, Clóvis. Rebeliões da Senzala. 4. ed. Porto Alegre: Mercado Alegre, 1988.

NASCIMENTO, Abdias do. O Brasil na mira do Pan-Africanismo. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2002.

QUERINO, Ana Carolina. et. al. Racismo Institucional: uma abordagem conceitual. São Paulo: Instituto Geledes, 2011.

- _____. Guia de Enfrentamento do Racismo Institucional. São Paulo: Instituto Geledes, 2013.
- QUINTÃO, Cátia Cardoso Abdo. et. al. Raça versus Etnia: diferenciar para melhor aplicar. *Dental Press J. Orthod*, Maringá, v. 7, n. 7, p. 121-125.
- RAUTER, Cristina. *Criminologia e Subjetividade no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.
- SANTOS, Gislene. Racismo institucional: uma análise a partir da perspectiva dos estudos pós-coloniais e da Ética, São Paulo, v. 11, p. 145-166, Julho. 2015.
- SANTOS, Thiago Vinícius André dos. *Do Silêncio à Violação: A Justicialização ao Combate ao Racismo Institucional*. Salvador: UFBA, 2011.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: Cor e Raça na Sociabilidade Brasileira*. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.
- SERAFIM, Jhonata Goulart. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 19401. *Amicus Curiae*, Florianópolis, v.6. n. 6, p. 6-9. Abril. 2011.
- SOUZA, Arivaldo Santos de. Racismo Institucional: Para Compreender o Conceito. *Revista da ABPN*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 77-87. Fevereiro. 2011.
- THEODORO, Mário. *A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil. As políticas públicas e as desigualdades raciais no Brasil 120 anos após a abolição*. Brasília: Ipea, 2008.
- VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. *Responsabilização objetiva do Estado. Segregação institucional do negro e adoção de ações afirmativas como reparação de danos causados*. Curitiba: Juruá, 2006.
- WACQUANT, Loic. *A questão Penal no Capitalismo Neoliberal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.
- _____. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Bomtempo, 2008.
- _____. *As Prisões da Miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- _____. *Os Condenados da Cidade*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.
- ZAFFARONI, E. Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.
- _____. *O Inimigo no Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.
- ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELI, José Enrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: 1999.